



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3278, DE 2021

Institui o marco legal do transporte público coletivo urbano e altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), a Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, a Lei nº 10.636, de 30 de dezembro de 2002, e a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012 (Lei de Mobilidade Urbana).

EMENDA MODIFICATIVA

Acrescente-se ao art. 11 do substitutivo, in fine, e ao art. 12 do substitutivo, in fine, parágrafo único com a seguinte redação:

"Parágrafo único. As normas de referência e os parâmetros de regulação previstos neste artigo não se aplicam ao transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, regido pela Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, cuja regulação infralegal é privativa da Agência Nacional de Transportes Terrestres."





CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem o objetivo de restringir o alcance das "normas de referência" e dos "parâmetros de regulação" editados pela União, previstos no art. 11, I, e no art. 12 do substitutivo, para evitar que a competência infralegal federal seja exercida sobre matéria reservada à Lei nº 10.233/2001 e à ANTT no tocante ao transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros.

A figura das "normas de referência editadas pela União", inspirada no novo marco do saneamento básico (Lei nº 14.026/2020 e Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico), cria competência infralegal federal genérica para definir parâmetros de regulação do transporte coletivo urbano. Sem delimitação expressa, há risco concreto de que essa competência seja exercida em invasão à competência da ANTT sobre o transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, em afronta ao art. 21, XII, "e", e ao art. 22, XI, da Constituição Federal, bem como aos arts. 13, V, e 14, III, da Lei nº 10.233/2001.

A medida explicita a delimitação federativa adequada e impede que portarias do Poder Executivo federal alcancem matéria que já se encontra sob regime regulatório próprio, privativo da ANTT. Trata-se de salvaguarda que atua no plano regulatório-infralegal: enquanto eventuais emendas à cláusula de extensão do art. 1º, parágrafo único, travam o vetor de captura no plano legal-formal, a presente Emenda fecha a mesma porta no nível das normas infralegais, garantindo que o espaço regulatório do transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros não seja ocupado por ato do Poder Executivo federal em sobreposição à competência legalmente atribuída à ANTT.

Sala de Sessões, em 11 de maio de 2026.

Deputado Bacelar PV/BA





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Emenda de Plenário a Projeto com Urgência

Deputado(s)

- 1 Dep. Bacelar (PV/BA) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 2 Dep. Mauricio Marcon (PL/RS) - LÍDER do PL
- 3 Dep. Evair Vieira de Melo (REPUBLIC/ES) - LÍDER do UNIÃO, PP, PSD, REPUBLICANOS, MDB, Federação PSDB CIDADANIA, PODE

Apresentação: 12/05/2026 11:30:46.190 - PLEN
EMP 15 => PL 3278/2021

EMP n.15

